



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877850 - SP (2023/0455653-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : OSITA ILECHUKWU (PRESO)
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ E OUTROS - SP409909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Osita Ilechukwu contra a decisão que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava o trancamento da Ação Penal n. 0007468-93.2005.4.03.6119, em razão de suposta nulidade na busca e apreensão domiciliar realizada em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial configurou constrangimento ilegal; e (ii) determinar se a ação penal deve ser trancada com base na alegada nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca e apreensão domiciliar encontra-se justificada pela situação de flagrante delito, conforme permitido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, e art. 150, § 3º, II, do Código Penal.

4. O crime de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, legitima a atuação policial sem necessidade de mandado judicial, desde que comprovada a situação de flagrante.

5. As provas indicam que os policiais agiram dentro dos limites legais, não havendo indícios de desvio de conduta que pudessem caracterizar constrangimento ilegal, especialmente porque o acórdão hostilizado assentou a existência de diligências preliminares que indicavam flagrante delito no interior da casa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.085.474/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877850 - SP (2023/0455653-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : OSITA ILECHUKWU (PRESO)
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ E OUTROS - SP409909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Osita Ilechukwu contra a decisão que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava o trancamento da Ação Penal n. 0007468-93.2005.4.03.6119, em razão de suposta nulidade na busca e apreensão domiciliar realizada em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial configurou constrangimento ilegal; e (ii) determinar se a ação penal deve ser trancada com base na alegada nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca e apreensão domiciliar encontra-se justificada pela situação de flagrante delito, conforme permitido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, e art. 150, § 3º, II, do Código Penal.

4. O crime de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, legitima a atuação policial sem necessidade de mandado judicial, desde que comprovada a situação de flagrante.

5. As provas indicam que os policiais agiram dentro dos limites legais, não havendo indícios de desvio de conduta que pudessem caracterizar constrangimento ilegal, especialmente porque o acórdão hostilizado assentou a existência de diligências preliminares que indicavam flagrante delito no interior da casa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.085.474/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental com pedido liminar (Petição n. 752.284/2024), tempestivo, interposto por **Osita Ilechukwu** contra a decisão, da lavra deste Relator (fls. 670/672), em que deneguei a ordem, a seguir ementada:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

Requer o agravante *seja conhecido e processado este agravo regimental e ao final concedido a ordem nos termos na inicial de habeas corpus. Por fim, requer o direito de sustentar as razões deste agravo regimental de forma oral nesta Corte Cidadã* (fl. 679).

Na impetração, pretendia o trancamento do Processo n. 0007468-93.2005.4.03.6119, assentando que *a suposta diligência prévia não existiu em relação ao agravante, os policiais prenderam duas pessoas e rumaram para a casa do agravante, pularam o portão do prédio e arrobaram a porta de sua residência* (fl. 675).

É o relatório.

VOTO

A decisão denegatória repreendida – que manteve a tramitação da Ação Penal n. 0007468-93.2005.4.03.6119, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que apura a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido – não comporta reparos.

Isso porque **não foi demonstrado o alegado constrangimento ilegal na busca domiciliar**, pois a fundamentação utilizada pelo acórdão hostilizado, que entendeu pela legalidade da diligência, em razão da existência de diligências preliminares que indicavam flagrante delito no interior da casa, está com consonância

com o entendimento desta Corte Superior. Confira-se a razão declinada pela Corte estadual (fls. 20/21 – grifo nosso):

Consta dos autos que os **policiais dispunham de informações que davam conta da prática do delito de tráfico transnacional de drogas e que em razão disso se deslocaram até o Aeroporto Internacional** onde foi possível apurar que o réu Timothy Davidson efetuou o check in e em seguida se encontrou com Chinedu Cornelius que lhe entregara uma bolsa, momento em que foram então abordados e a cocaína foi encontrada.

Após ter sido flagrado com a droga, o **corréu Chinedu Cornelius informou aos policiais que recebera a bolsa contendo a substância de Osita Ilechukwu para entregá-la para Timothy Davidson**, para que a levasse para África do Sul.

O acusado **Chinedu fornecera o endereço do acusado Osita**, como sendo o local em que recebera a bolsa contendo a droga.

Assim, **quando da entrada da residência os policiais já haviam abordado e prendido os réus Timothy Davidson e Chinedu Cornelius** em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, os quais indicaram o acusado Osita como o fornecedor da substância.

Desse modo, havia indicativos de que o crime de tráfico de drogas, que é permanente, estava ocorrendo. O art. 5º, XI, da Constituição da República, e o art. 150, § 3º, II, do Código Penal admitem o ingresso em ambiente domiciliar quando se tratar de flagrante delito.

Verifica-se que a síndica do condomínio declarou nos autos da ação penal originária que os policiais compareceram ao local, tendo os questionado sobre o mandado, os quais lhe disseram que o crime já estava ocorrendo. Informou que seu cônjuge acompanhara a atuação policial (pp. 46/48 do Id n. 279643174).

O cônjuge da síndica, o Sr. Jose Luiz de Medeiros, confirmou em Juízo que os policiais solicitaram autorização para entrada no condomínio e que acompanhara a diligência que resultou na apreensão de aparelhos celulares e outros objetos.

As declarações de Alexandre da Costa Oliveira, em Juízo, nos autos da ação penal originária, são no sentido de que os policiais entraram de maneira forçada no condomínio, tendo estourado a porta do apartamento. Acrescentou que não haveria drogas no imóvel em que residia sua irmã Márcia, cônjuge do acusado Osita. Disse que não residia naquele condomínio e que estava passando no local quando viu a movimentação e se interessou em saber o que estava acontecendo, pois, seus sobrinhos moravam ali (pp. 13/15 do Id n. 27643267).

Restava comprovada a situação de flagrante por crime de tráfico de drogas quando da entrada dos policiais no imóvel, justificada, assim, a urgência da medida. As provas não revelam qualquer desvio de conduta por parte dos policiais que atuaram na diligência, que se deu para tentar efetuar a prisão de agente que estaria atuando na prática de crime permanente. Como consta dos autos, houve, de fato, a apreensão de drogas com os corréus Timothy e Chinedu e foi encontrada a substância no imóvel.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.085.474/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0455653-8

Número de Origem:

00074689320054036119 200561190052684 74689320054036119

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS RODOLFO ARAUJO SA E OUTROS

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664

FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864

MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : OSITA ILECHUKWU (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSITA ILECHUKWU (PRESO)

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664

FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864

MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ E OUTROS - SP409909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024